



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.007038/2010-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.325 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de setembro de 2020
Recorrente AGUIAR & FARAH MEDICOS ASSOCIADOS S/S LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 24, DA LEI Nº 11.457/07. INAPLICABILIDADE.

Não há que se falar em nulidade da decisão administrativa por descumprimento do prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Conforme a Súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo-fiscal.

DACON. MULTA POR ATRASO.

A apresentação do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) a destempo enseja o lançamento da penalidade pelo atraso na sua entrega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo, Muller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene D Arc Diniz e Amaral.

Relatório

Versa o presente processo de notificação de lançamento de multa por atraso na entrega do Dacon do período de Maio de 2010, mediante o qual é exigido da interessada supra identificada o crédito tributário no valor total de R\$ 500,00.

A contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese, que tentou enviar o demonstrativo, sempre apresentando problema na recepção no sítio da RFB. A fim de embasar suas alegações, anexa documentação gerada pelo sistema em sua tentativa de envio do demonstrativo, antes do prazo final de entrega e, ante todo o exposto, entendendo demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requereu fosse acolhida a impugnação e cancelado o débito fiscal reclamado.

A DRJ em Brasília (DF) julgou improcedente a impugnação com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano calendário: 2010

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DEMONSTRATIVO. DACON. OBRIGATORIEDADE.

É cabível a exigência da multa pelo atraso na entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais DACON na forma em que foi consignada no lançamento de ofício.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DACON. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Sendo objetiva a responsabilidade por infração à legislação tributária, correta é a aplicação da multa prevista legalmente no caso de transmissão intempestiva, não merecendo prosperar as alegações de motivos subjetivos que implicaram a transmissão dessa declaração fora do prazo.

ERRO DURANTE A TRANSMISSÃO.

Uma vez que o preenchimento da declaração/demonstrativo e a sua transmissão é de responsabilidade exclusiva dos contribuintes, a ocorrência de erro durante a sua transmissão, impedindo o envio de dados à Receita Federal do Brasil, não configura a entrega da declaração e não possibilita o cancelamento da multa por atraso.

Apresenta a Recorrente o presente recurso voluntário alegando em preliminar o descumprimento do prazo estabelecido no art. 24, da Lei nº 11.457/07 e reprisando as alegações da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Preliminarmente, quanto ao alegado descumprimento do prazo estabelecido no art. 24, da Lei nº 11.457/07 para proferir a decisão administrativa, não obstante ser uma meta a ser perseguida pelo julgador, em conformidade com o princípio constitucional da razoável duração do processo, não acarreta nulidade da decisão, principalmente tendo em vista a falta de previsão de sanção legal.

A demora excessiva por conta da administração pública na prática dos atos processuais, inclusive para proferir decisões, poderia, em tese, suscitar a ocorrência da prescrição intercorrente. Entretanto, a jurisprudência é pacífica quanto a inexistência desse instituto no âmbito do processo administrativo tributário e a matéria foi consolidada no CARF sob a Súmula nº 11 conforme Enunciado:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo-fiscal.

No mérito sustenta a recorrente que a declaração foi elaborada e a tentativa de transmissão foi feita dentro do prazo legal, e a entrega de forma extemporânea só se deu por instabilidade e erro, por parte do Programa Gerador fornecido pela Receita Federal conforme arquivo já anexado no processo.

Pelo que consta nos autos, o contribuinte apresentou o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais- DAFON, Maio de 2010, em 26/07/2010, após o prazo fixado pela Receita Federal, de 07/07/2010.

A multa pelo atraso na entrega do DAFON estava positivada no art. 7º da Lei n.º 10.426/2002, *in verbis*:

Art. 7º. sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica DIFPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte DIRE e **Demonstrativo de Apuração de contribuições Sociais DAFON**, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei 11.051, de 2004)

(...)

III - de 2% (dois por cento) ao mês calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no **DAFON** ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3 deste artigo; e (Redação dada pela Lei no 11.051, de 2004)

(...)

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e **III** do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva

entrega ou, no caso de não apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II – a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei n.º 9.317, de 1996;

II - R\$500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. ...” (grifei)

Para comprovar as suas alegações a Recorrente juntou às fls. 07/08 tela de tentativa de transmissão e mensagem em fórum contábil que supostamente relata o mesmo problema.

A mensagem constante na tela de transmissão colacionada tem os seguintes dizeres

Transmitir via Internet

Selecionar, na lista abaixo, um de

CNPJ	Período de Entrega
08.927.085/0001-60	Mensal
08.927.085/0001-60	Mensal
08.927.085/0001-60	Mensal
05.888.311/0001-52	Mensal
06.539.984/0001-60	Mensal
06.539.984/0001-60	Mensal
06.539.984/0001-60	Mensal
06.539.984/0001-60	Mensal

☒ Certificação Digital

Transmitir via Internet

CNPJ 06.539.984/0001-60 NOME EMPRESARIAL AGUIAR & FARAH MEDICOS ASSOCIADOS S/S LTDA - EPP

ERRO!
O ARQUIVO NÃO FOI TRANSMITIDO.
A transmissão do DACON está suspensa, temporariamente, para ajuste do validador, em virtude do disposto na IN RFB 1.050, de 30 de junho de 2010.

Ok

Ajuda

Tipo	Transmissão
Original	Não
Original	Não
Original	Não
Original	Não
Original	Não
Original	Não
Original	Não

A IN RFB Nº 1050, de 30 de junho de 2010, referida trata da prorrogação dos prazos para entrega de declarações para os sujeitos passivos domiciliados em municípios dos estados de Alagoas e de Pernambuco, não se aplicando ao recorrente.

Mesmo que considerássemos uma impossibilidade momentânea na transmissão do respectivo DACON devido a problemas operacionais nos sistemas da RFB, a sua entrega efetiva ocorreu muitos dias após o prazo fixado. Caso houvesse uma indisponibilidade permanente no sistema de recepção, a própria Administração reconheceria tal fato.

Assim entendo que não merece prosperar o problema alegado, devendo assim ser mantida a penalidade lançada pela entrega extemporânea do DACON.

Nesse sentido, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges

Fl. 5 do Acórdão n.º 3003-001.325 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11610.007038/2010-21